



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEI MUNICIPAL Nº 1.062, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

“Estabelece critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município de canudos do vale e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE**, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ou sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os Benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e ofertados pelo Município de Canudos do Vale aos cidadãos e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social e são prestadas aos indivíduos e famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. Devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.

Art. 3º - A vulnerabilidade temporária se caracteriza pelas situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família, situações de ameaça à vida/ou situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º - A situação de calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público municipal, nos termos de regulamentação aplicável e para seu atendimento, deve-se assegurar de forma intersetorial com as demais políticas públicas.

Art. 5º - A operacionalização dos benefícios eventuais deve ocorrer no âmbito do trabalho social com famílias, juntamente como serviços e programas e serão concedidos mediante avaliação da Equipe Técnica de referência que atua nos Serviços de Proteção Social Básica e Especial ou outro Equipamento do SUAS.

Art. 6º - O Benefício Eventual em razão de Natalidade atenderá os seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Morte do pai ou provedor de renda familiar.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º - Forma e prazos de repasse:

I - O auxílio natalidade ocorrerá na forma de pecúnia ou bens de consumo no valor de até 01 (um) salário mínimo, podendo ser fracionado em até 4 parcelas, conforme necessidade e/ou disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1º - O benefício em pecúnia será ofertado na forma de Vale Compras, em conformidade com a alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 2º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - O Benefício natalidade deve ser requerido até noventa dias após o nascimento.

Art. 8º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – À genitora que comprove residir no Município;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – À genitora ou família que estejam em trânsito no município, conforme avaliação da Equipe Técnica;

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único – A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

Art. 9º - A Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, danos a integridade pessoal e familiar e é identificado na forma das modalidades: alimentação, documentação, auxílio aluguel, entre outros conforme a realidade do município.

Art. 10 - O Auxílio Alimentação será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas dos indivíduos e das famílias, a partir de Parecer Técnico realizado, a ser fornecido em pecúnia no valor de até 50% do salário mínimo por meio de bens de consumo (cesta básica), para:

I - Indivíduos em situação de vulnerabilidade social temporária, em especial crianças, adolescentes, idosos e gestantes;

II - Indivíduos em situação de adoecimento, patologia grave, e/ou morte do provedor de renda familiar;

III – Indivíduos em situação de abandono familiar e/ou inexistência de familiares com parentesco de primeiro e segundo grau;

IV - Moradores em situação de rua e/ou indigentes.

§ 1º - Será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza, e, sendo o caso da população em situação de rua deverá ser providenciada uma cesta básica adaptada para quem tem pouco acesso a geladeira e fogão.

§ 2º - Para a concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação vulnerabilidade do usuário e sua família.

Art. 11 - O Auxílio Documentação, tem como objetivo prestar apoio aos indivíduos e famílias que se encontram em vulnerabilidade, com a finalidade de auxiliar no custeio de segunda via de documentos que exijam pagamento de taxas de emissão, entre outros, por meio de:



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - Pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos segunda via;

II - Providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Art. 12 - O Aluguel Social ou Hospedagem é um Benefício Eventual destinado a atender, em caráter de urgência, indivíduos e famílias que se encontram sem moradia.

§ 1º - O benefício eventual de aluguel social será destinado às famílias que:

I - tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou

III - tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 2º - O benefício eventual de aluguel social terá seu valor afixado de até meio salário mínimo mensal pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por mais três, caso a família ou indivíduo não tenha superado suas vulnerabilidades mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e parecer técnico favorável de profissionais responsáveis pela política de assistência social.

§ 3º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

§ 4º - Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 5º - A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 6º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

§ 7º - O benefício eventual de aluguel social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, mulher.

§ 8º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.

§ 9º - A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 10 - Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

§ 11 - É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

§ 12 - A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos;

II - sublocar o imóvel objeto do benefício;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Art. 13 - O auxílio transporte concede acesso a passagens intermunicipal e interestadual a quem esteja impossibilitado de se deslocar para uma das seguintes situações:

I - Retorno de indivíduo ou família à cidade de origem;

II - Afastamento de situação de violação de direitos;

III - ausência de trabalho e demanda por entrevista de emprego;

IV - Situações de migração (interesse dos próprios migrantes);

V - Visita a membro recluso em unidade prisional e não seja beneficiário do auxílio reclusão.

VI - liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

VII - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

VIII - para curso ou capacitação gratuito fora do seu município;

IX - Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Parágrafo único - O benefício eventual de transporte é limitado a 4 (quatro) ocorrências pelo período de 12 (doze) meses

Art. 14 - O Benefício Eventual para concessões diversas pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

Parágrafo Único - Em termos de garantia de proteção social, deverá se considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, sendo a gestão dos benefícios eventuais localmente organizada de forma a permitir ofertas em pecúnia nas situações de vulnerabilidade temporária que demandem concessões diversas e custeio de tarifas, tais como auxílio energia, água, gás, dentre outros.

Art. 15 - O Auxílio funeral visa garantir funeral digno, bem como o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família, podendo atender despesas de:

I - Urna funerária, velório e sepultamento;

II - Serviços funerários, de necropsia e autopsia;

III - Traslado do corpo.

§ 1º - O benefício eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia no valor de até 2 (dois) salários mínimos nacionais, observando as disponibilidades orçamentárias do Município destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

§ 2º - O auxílio funeral requerido será concedido de imediato, sendo que o pagamento dos serviços prestados será efetuado até 30 dias após o ocorrido, diretamente a empresa mediante apresentação de nota fiscal.

§ 3º - O valor do auxílio poderá variar entre 50% e 100% de acordo com as condições de assegurado, que o indivíduo venha apresentar na data do óbito, (auxílio pecúlio, auxílio funeral contratado), mediante avaliação técnica.

Art. 16 - A situação de calamidade pública ou de emergência é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação atípica, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, vendavais, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos aos indivíduos, famílias ou comunidade, visando à sobrevivência e à reconstrução de sua autonomia, entendida como:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§ 1º - O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - O fornecimento de água potável e energia elétrica;

II - A provisão e meios de preparação de alimentos;

III - O suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal.

IV - O transporte de atingidos para locais seguros;

V - Demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI - Remoção de entulhos e escombros;

VII - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Poderá ser ofertado mais de um benefício por família, mediante avaliação técnica da imprescindível necessidade da concomitância de auxílio.

§ 3º - Os Benefícios Eventuais concedidos terão aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e será verificada a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE
Em 23 de Agosto de 2022.**

PAULO CESAR BERGMANN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Coordenador Geral
da Administração